MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/11/2017
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 153/ 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO art. 1º DA LEI Nº 2.631 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado no art. 1º da Lei nº 2.631, de20 de novembro de 1996, no que se refere à nomenclatura do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Cascavel – IPPUVEL, passando a nominar-se Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

Art. 2º. A presente Lei define competências institucionais, finalidades, receitas, fundo de manutenção e demais regras gerais para o funcionamento do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. O Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC será dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. São finalidades do IPC:

I.Promover estudos e pesquisas visando o dinamismo econômico, equidade social e preservação dos recursos naturais;

II.Produzir pesquisas, estudos e análises visando à sistematização, orientação e monitoramento das diretrizes gerais de desenvolvimento e do planejamento estratégico urbano e territorial do Município;

III.Desempenhar papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana, rural e metropolitana, projetando o Município e suas potencialidades e otimizando sua atratividade, na perspectiva de consolidar sua vocação como Município pólo;

IV.Colaborar com as unidades da Administração Municipal para a consecução do planejamento estratégico integrado do Município;

V.Realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões da Administração Pública Municipal e contribuir com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

VI.Constituir banco de dados multifinalitário, produzir diagnósticos e indicadores, disseminando informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas e outros meios;

CONFERIDO
DIVISÃO DE LEGISLATIVA

VII.Promover múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município.

Art. 5º. São competências do IPC:

I.Desenvolver o planejamento urbano e rural do Município, visando ao desenvolvimento físico e social;

II.Efetuar o planejamento global da infraestrutura do Município;

III.Implantar, coordenar, programar e executar a política urbanística;

IV.Implantar, fazer cumprir e manter atualizado o Plano Diretor, bem como o desenvolvimento integrado e a obediência das leis complementares;

V.Elaborar projetos, compatibilizados, das ações em conjunto com as Unidades da Administração Direta do Município.

VI.Elaborar e atualizar a cartografia municipal;

VII.Autorizar usos, obras ou parcelamento do solo;

VIII.Revisar Leis Complementares previstas no Plano Diretor;

IX.Analisar e aprovar projetos arquitetônicos, loteamentos, condomínios, desmembramento/anexação de chácaras urbanas e subdivisões/unificações de lotes urbanos, bem como emitir os respectivos documentos;

X.Emitir certificado de conclusão de obra, certidões de anuência e demolição, certidão de aprovação de projetos, segundas vias de documentos, informações de edificações constantes nas áreas subdivididas e autorizações de alvará de estabelecimento;

XI.Auxiliar na elaboração das Leis de imposto predial e territorial urbano, taxa de lixo e iluminação pública e incêndio, nos termos do Plano Diretor;

XII.Gerenciar o Geoprocessamento;

XIII.Realizar pesquisas e levantamentos sobre o meio urbano e rural;

XIV.Realizar serviços de topografia para alinhamentos, elaboração de projetos públicos e apoio à cartografia municipal;

XV.Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVI.Planejar e implantar medidas para reorientação de tráfego, sentido de vias, redução de circulação de veículos, em conjunto com a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS ou a que a suceder;

XVII.Efetuar registros e informar sobre imóveis, cálculos de tributos e dados dos cidadãos, subsidiando planos e projetos;

XVIII.Controlar os sistemas de numeração predial, identificação dos logradouros públicos, execução de projetos para geração e atualização de cadastros, bem como o levantamento e sistematização dos dados;

XIX.Manter, revisar e atualizar os valores da Planta de Valores Genéricos;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

XX.Coordenar e conduzir a elaboração e, acompanhar a implantação do Plano Diretor Municipal, em parceria com os órgãos pertinentes, desenvolvendo estudos, pesquisas, anteprojetos e planos setoriais necessários ao seu monitoramento e permanente atualização;

XXI.Implantar, prover, integrar e atualizar, periodicamente, as atividades do Sistema de Informações Geográficas, cartográficas, monográficas e de dados estatísticos do município;

XXII.Promover, elaborar e divulgar indicadores de urbanização, bem como de crescimento e de desenvolvimento, com o propósito de subsidiar o estabelecimento de diretrizes gerais do desenvolvimento socioeconômico do Município;

XXIII.Incorporar ao planejamento os avanços da técnica e da tecnologia pertinentes, de modo a atingir níveis cada vez maiores de qualidade, racionalidade, eficiência e eficácia;

XXIV.Realizar estudos e pesquisas visando a melhoria da competitividade da economia local, do bem-estar dos cidadãos e da qualidade e da eficiência do gasto público;

XXV.Propor medidas e programas que visem a integração do planejamento ao desenvolvimento urbano, rural e metropolitano;

XXVI.Articular suas atividades com sociedade civil organizada, órgãos estaduais e federais, relacionados com o planejamento do desenvolvimento urbano, rural e metropolitano;

XXVII.Promover estudos e propor diretrizes setoriais e/ou especiais de recuperação, reconversão, requalificação e revitalização das zonas urbanas e rurais, emitindo pareceres técnicos, especialmente no que concerne à reestruturação e à transformação de territórios no que diz respeito a seus usos e ocupações;

XXVIII.Promover convênios com entidades técnicas e de ensino superior, visando à consecução de seus objetivos, a fim de propiciar o aperfeiçoamento de técnicos de nível médio e superior;

XXIX.Executar outras atividades correlatas

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 6º. Constituem fontes de receita do IPC:

I.Dotações orçamentárias;

II.Auxílios e subvenção consignados em favor da autarquia nos orçamentos do Estado e da União para serviços de sua finalidade e competência;

III.Auxílio e subvenções que forem destinados pelo Município por meio do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;

IV.Rendas auferidas por prestação de serviços técnicos;

V.Taxas de serviços;

VI.Doações;

VII.Produtos de alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

CONFERIDO

VIII. Rendimentos de juros de seu patrimônio ou capital;

IX. Receitas eventuais.

Art. 7º. Constitui acervo patrimonial do IPC, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que, venha adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. São órgãos dirigentes do IPC:

I. O Conselho Deliberativo

II. Diretoria Executiva

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 9º. O Conselho Deliberativo é a instância máxima do IPC, atuando na definição e controle das suas atividades.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I. Apreciar as propostas orçamentárias anuais do IPC;

II. Apreciar anualmente o relatório de prestação de contas do Conselho Executivo a ser submetido ao Prefeito do Município;

III. Aprovar anualmente o cronograma de trabalho do IPC, privilegiando o planejamento de curto, médio e longo prazo;

IV. Aprovar minutas de termos de cooperação e convênios e ou contratos de prestação de serviços a serem realizados pelo IPC;

V. Aprovar os planos setoriais a serem elaborados pelo IPC;

VI. Aprovar o Estatuto e o Regimento Interno do IPC.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal presidirá o Conselho Deliberativo, bem como será o Gestor do Fundo Municipal para Manutenção do IPC – FMM-IPC.

Art. 12. O Conselho Deliberativo contará com 10 (dez) integrantes, com direito a voto e mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, que será composto por:

I. Cinco Entidades indicadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cascavel;

II. Cinco Representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

CONFERIDO

Parágrafo Único. As Entidades e o Poder Executivo indicarão representantes titulares e suplentes, reservado o voto somente aos titulares.

Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. O Conselho Deliberativo funcionará com a maioria absoluta de seus membros sendo as deliberações tomadas pela maioria relativa de votos, levando-se em conta os membros presentes.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete o desempenho de todas as funções diretivas deste órgão e o voto de desempate nas suas deliberações.

§ 3º. Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas por um secretário "*ad hoc*".

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 14. A Diretoria Executiva é a instância de orientação, gestão, coordenação e controle das atividades rotineiras do IPC.

Art. 15. A Diretoria Executiva será integrada pelo Presidente, Diretores de Departamentos, Assessoria Jurídica e Gerentes de Divisões indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Presidente este será substituído pelos diretores de departamentos;

Art. 16. Compete a Diretoria Executiva;

I. Elaborar anualmente o cronograma de trabalho do IPC, privilegiando o planejamento de curto, médio e longo prazo;

II. Elaborar as propostas orçamentárias do IPC;

III. Sugerir prioridades em planos, projetos, estudos, obras e pesquisas;

IV. Aprovar planos setoriais a serem elaborados pelo IPC.

Art. 17. Compete à Assessoria Jurídica assessorar o IPC no tocante a elaboração de contratos, convênios ou pareces, bem como a apreciação e deliberação de outras questões jurídicas, legais, administrativas, trabalhistas, financeiras, urbanísticas e demais atribuições de competências e finalidades do IPC.

CONFERIDO

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA INTERNA

Art. 18. São Divisões do IPC:

I. Sistema Único de Informação

II. Planos, Programas e Pesquisa

III. Cadastro Multifinalitário

IV. Planta Genérica de Valores e Avaliação

V. Licenciamento

VI. Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças

Parágrafo Único. As atribuições das Divisões serão definidas e publicadas em regulamento próprio a ser publicado em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO

Art. 19. O Orçamento da autarquia obedecerá aos padrões e às normas instituídas por lei vigente.

Art. 20. As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito do Município nos prazos legais.

Art. 21. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, procedendo-se então, à apuração do resultado e ao levantamento do balanço geral.

Art. 22. A autarquia encaminhará ao Prefeito Municipal:

I. Até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior;

II. Até o último dia de cada mês, o balancete financeiro do mês anterior.

Parágrafo Único. A prestação de contas do IPC deverá fazer parte integrante, anualmente, da Prestação de Contas do Executivo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado e para a aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DO IPC – FMM/IPC

Rua Paraná, 5000 - Caixa Postal 115 - CEP 85807-900 - CNPJ 76.208.867/0001-07

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção I
Das Finalidades e Diretrizes

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Municipal para Manutenção do IPC – FMM/IPC, destinado a execução de projetos para geração e atualização de cadastros, levantamento e sistematização de dados, aquisição de equipamentos e formação de mão-de-obra especializada e de todas as atribuições do Instituto de Planejamento de Cascavel.

Art. 24. Na aplicação dos recursos do Fundo serão observados os seguintes critérios:

I. O recurso adquirido para execução de determinado projeto será obrigatoriamente nele aplicado;

II. A todo recurso aplicado corresponderá relatório técnico especificando os resultados e produtos obtidos.

Parágrafo Único. Nos casos de extinção do projeto previsto no inciso I deste artigo, havendo recursos previamente captados, poderão ser aplicados para outro fim previsto nesta Lei, desde que haja anuência formal das instituições provedoras.

Seção II
Das Aplicações e Benefícios

Art. 25. O Fundo viabilizará financeiramente as ações previstas no plano de ações e no orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo, respeitado o previsto no artigo 5º desta lei.

Seção III
Dos Recursos e Aplicações

Art. 26. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal para Manutenção do IPC:

I. Receita orçamentária do Município;

II. Recursos de repasse de parcerias e convênios;

III. Recursos provenientes da comercialização de conteúdo gráficos e informativos produzidos;

IV. Recursos transferidos pelo Município oriundos de taxas públicas de obras, expedição de Certidões, expedição de Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se, multas relativas a infrações cometidas às seguintes Leis: Código de Obras, Lei de Zoneamento e Uso do Solo, Código de Posturas, Lei de Parcelamento do Solo;

V. Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 27. As liberações pelo Município dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão transferidas até o décimo dia útil de cada mês diretamente para conta de depósito mantida em instituição bancária a ser definida pela administração do Fundo.

Seção IV
Do Controle e Prestação de Contas

Art. 28. Compete a administração do Fundo:

I. Disponibilizar demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

II. Submeter ao aval do Conselho Deliberativo, as propostas para aplicação dos recursos analisadas e aprovadas pela administração do Fundo.

Art. 29. O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pela instituição bancária que detém a conta corrente do fundo, para elaboração dos balanços anuais.

Seção V
Da Dissolução do Fundo

Art. 30. O FMM/IPC deverá ser dissolvido por Decreto do Executivo a partir da extinção do IPC.

§ 1º. Decretada a dissolução do Fundo, este somente poderá ser extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações.

§ 2º. O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto à instituição financeira, no momento de sua extinção passará a integrar a receita do Município.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A estrutura de cargos será definida em Lei específica que trata da estrutura geral de cargos do Município.

Parágrafo Único. O cargo de Presidente será equivalente ao cargo de Secretário Municipal, sendo de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 32. O quadro de pessoal será composto por servidores públicos, os quais serão cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 33. O patrimônio do IPC, em caso de sua dissolução será transferido para o Município de Cascavel.

Art. 34. O saldo remanescente da conta vinculada ao Fundo de Estruturação do IPPUVEL, será transferido para o Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

Art. 35. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais à Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Cascavel – IPPUVEL, passam a ser entendidas como Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

Art. 36. O Estatuto do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC será elaborado por meio de Decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.299/2001 e 4.367/2.006.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 06 de novembro de 2017.

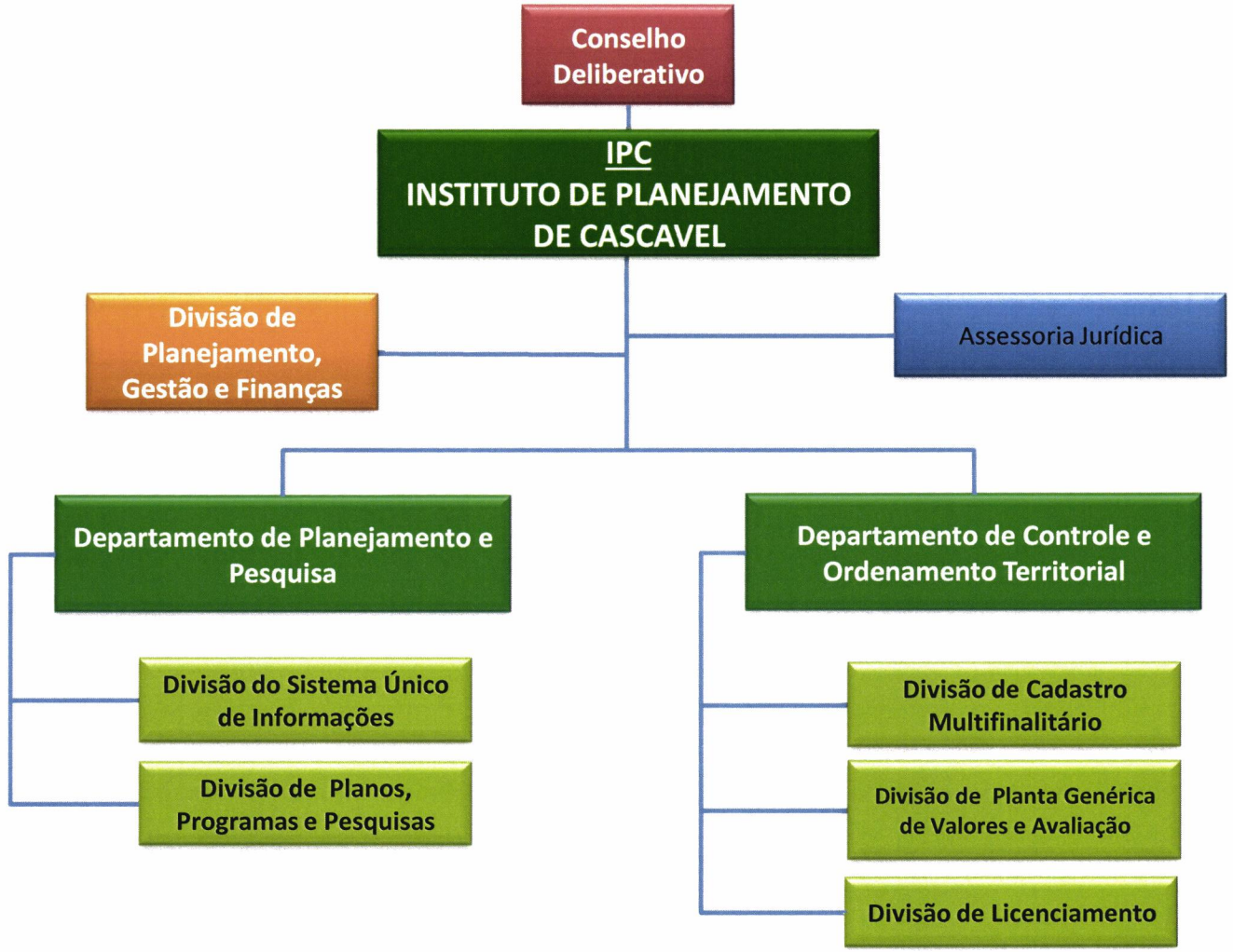
Leonaldo Paranhos

Prefeito Municipal

CONFERIDO

ANEXO I da LEI Nº ____/2017

MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Rua Paraná, 5000 - Caixa Postal 115 - CEP 85807-900 - CNPJ 76.208.867/0001-07

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 17 / 11 / 2017
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

A Constituição Federal em seu artigo 37 enuncia exemplificativamente os cinco princípios basilares da Administração Pública: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o inciso II, do parágrafo único do art. 44, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal leis que criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O presente Anteprojeto de Lei, estabelece a alteração da redação do art. 1º da lei nº 2.631 de 20 de novembro de 1996, no que se refere à nomenclatura do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Cascavel – IPPUVEL, passando a nominar-se Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

A presente Lei define competências institucionais, finalidades, receitas, fundo de manutenção e demais regras gerais para o funcionamento do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC, visando complementar a reforma administrativa proposta pela administração pública municipal.

O Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC será dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira , de acordo com a legislação vigente.

Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 06 de novembro de 2017

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

Ao excelentíssimo Vereador
Aldino Gugu Bueno
MD. Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.